



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.720016/2011-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.967 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2016  
**Matéria** MULTA ADUANEIRA  
**Recorrente** MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** UNIÃO

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2009

**Ementa**

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. PREVALÊNCIA DA INSTÂNCIA JUDICIAL EM DETRIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA N. 01 DO CARF

Havendo concomitância de instâncias, deve prevalecer a instância judicial em detrimento da instância administrativa, haja vista a posição de prevalência da primeira em relação a segunda.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. CONVERSÃO DE PENA DE PERDIMENTO EM MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE MARÍTIMO. POSSIBILIDADE

É legítima a responsabilização do agente marítimo pela pena de perdimento convertido em multa aduaneira, haja vista o teor do art. 37 do Decreto-Lei n. 37/66, c.c. o disposto nos arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro.

Recurso Voluntário negado. Crédito tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não tomar conhecimento do recurso na parte em que existe concomitância com a ação judicial e, na parte conhecida, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

1. Por bem expor as circunstâncias fáticas que permeiam o presente caso, adoto como meu parte do relatório desenvolvido pela instância *a quo*, o que faço nos seguintes termos:

*O lançamento objeto do presente processo, no valor de R\$ 11.001.771,40, teve a finalidade de converter em multa equivalente ao valor aduaneiro na forma do artigo 23, §§ 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.455/76 e do art. 73 da Lei 10.833/03, a penalidade de perdimento de bens lavrada através do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0417800/001682009, protocolizada no processo fiscal nº 11968.001134/200982.*

*A conversão em multa se fez necessária porque as cargas objeto daquele auto de infração foram liberadas por Medida Liminar exarada pela Exma. Juíza Dra. Ivana Mafra Marinho, da 12ª Vara Federal de Pernambuco, nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.83.00.0183766, e posteriormente foram consumidas. A fiscalização registrou que o crédito tributário de que ora se trata deverá permanecer com sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, enquanto não transitar em julgado o referido Mandado de Segurança.*

*O auto de infração foi lavrado em nome da **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (MSC)**, representante no Brasil da **MSC Internacional**. A seguir estão resumidas a descrição dos fatos e as razões que levaram à presente autuação:*

*(...).*

2. Em suma, a Recorrente teria atracado uma embarcação no porto de Suape transportando inúmeros contêineres e, dentre o total da carga transportada, existiriam 124 (cento e vinte e quatro) contêineres que não teriam sido apontados no SISCOMEX, o que só foi realizado após o início da fiscalização aduaneira no sobredito porto. É que se depreende de trecho sumarizado do relatório de fiscalização abaixo transcrito:

*(...).*

*O quadro que segue resume os fatos ocorridos.*

*1- Navio: MSC NOA;*

*2- Atracação em Suape: 22-10-2009, às 17:45 horas (horário de verão), 16:45 no horário local;*

*3- Atracação em Rio Grande, primeiro Porto Nacional: **14-10-2009, às 00:45 horas;***

4- *Prazo máximo legal para vincular as cargas dos 124 contêineres às escalas do MSC NOA: 13-10-2009, às 18:44:59 horas;*

5- *Termo de Início de Fiscalização: 22-10-2009, às 17:56:49 horas (horário de verão), 16:56:49 horas no horário local;*

6- *Comunicação ao transportador da retenção dos 124 contêineres: 23-10-2009, às 11:50 horas;*

7- *Data e horários de inclusão/bloqueio no siscomex carga dos conhecimentos eletrônicos relativos às cargas dos 124 contêineres: no geral as inclusões/bloqueios se deram entre 18:00 e 19:00 horas do dia 23-10-2009 (horário de verão).*

(...).

3. Diante da apreensão dos contêineres e da lavratura, originalmente, de auto de apreensão para perdimento das mercadorias, o Recorrente impetrou mandado de segurança autuado sob o n. 2009.83.00.018376-6, com trâmite pela 12ª Vara Federal de Pernambuco, oportunidade em que realizou os seguintes pedidos (fls. 101/102):

(...).

57. *Diante do exposto requer a impetrante:*

*(a) seja deferida a medida liminar , 'inaudita altera pars', para tornar sem efeito a pena de perdimento da mercadoria acondicionada nos contêineres constantes no ANEXO I da presente por força das normas legais expostas no presente 'Writ';*

*(b) determinar a imediata liberação contêineres constantes no ANEXO I da presente e autorizar o reembarque das cargas acondicionadas no próximo navio a ser indicado pela Impetrante, para fins de continuidade do transporte até os portos de destino;*

*(c) em caso de não atender pela inaplicabilidade da pena de perdimento por ausência de dano ao erário, requer que este MM juízo determine a conversão da pena de perdimento em multa em desfavor da Impetrante no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsto no Regime Aduaneiro, determinado a liberação da mercadoria nos termos do item (b) acima;*

*(d) finalmente, após ultimadas as formalidades legais, prestadas as informações pela Autoridade Coatora e intimados a União Federal e do d. representante do Ministério Público Federal para, querendo, intervir no processo, que seja concedida definitivamente a segurança com a consequente confirmação da decisão liminar que será proferida.*

(...). (grifos nosso).

4. A liminar pleiteada foi deferida para determinar a liberação das mercadorias apreendidas, o que resultou então na lavratura do presente Auto de Infração para aplicação da conversão da pena de perdimento em multa, o qual, registre-se, **foi lançado com a exigibilidade suspensa**.

5. Seguindo adiante, sobreveio sentença no referido *mandamus* relevando a pena de perdimento e determinando a aplicação das multas previstas no art. 712 do Regulamento Aduaneiro e no art. 107, alínea "e" do Decreto-lei n. 37/66. Inconformadas com a sentença, a Impetrante, ora Recorrente, bem como a União, interpuseram respectivos recursos de apelação, os quais foram julgados no seguinte sentido:

*EMENTA*

*DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIAS APREENDIDAS POR AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE MANIFESTO DE CARGAS NO SISCOMEX. MERCADORIAS DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO AO ERÁRIO. RELEVAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. DECRETO Nº 6.759/09 (REGULAMENTO ADUANEIRO): ART. 712 (MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA) E ART. 728, IV, "E" (MULTA DE R\$ 5.000,00).*

*1. Foi constatada, pela fiscalização aduaneira, a existência de contêineres contendo cargas estrangeiras não manifestadas no siscomex, a bordo de embarcação internacional.*

*2. Não há como se aferir, com exatidão, se houve intenção de ocultação dos contêineres para a realização de algum tipo de fraude, como alega a Fazenda, ou se ocorreu apenas "erro formal e sanável", como afirma a Impetrante.*

*3. O fato é que a ausência da Declaração no SISCOMEX (falta de manifesto) da mercadoria classificada como Carga de Passagem-PAS não acarretará dano concreto ao erário uma vez que tais mercadorias não estão sujeitas a tributação no Brasil.*

*4. A mercadoria encontrava-se no plano de cargas do navio transportador, com as informações detalhadas dos portos de origem e de destino e do conteúdo (lícito) dos contêineres, e a fiscalização aduaneira teve acesso ao referido plano de cargas. Foi efetuada a retificação das informações no Siscomex.*

*5. Possibilidade de relevação da pena de perdimento que se mostra desproporcional à infração cometida, assim como fere o Princípio da Razoabilidade, que deve nortear a atividade de fiscalização aduaneira. Previsão contida no Regulamento Aduaneiro (art. 737, do Decreto nº 6.759/09).*

*6. Correto, portanto, o enquadramento legal proclamado pelo douto juiz "a quo", nos moldes previstos no art. 712, do Decreto nº 6.759/09 (multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria) e no art. 107, letra "e", do Decreto-Lei nº 37/66 (multa no valor de R\$ 5.000,00), vez que impõe penalidade reduzida, na forma pecuniária, e se revela mais adequada à conduta praticada pelo transportador da carga.*

7. Não merece prosperar a arguição da empresa de que a multa de R\$ 5.000,00 não seria aplicável ao caso presente. O dispositivo legal foi reproduzido no art. 728, do Regulamento Aduaneiro, atualmente consolidado no Decreto nº 6.759/09, norma que "regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior". Veja-se que o art. 728 foi inserido no Capítulo III ("Das multas comuns à Importação e à Exportação"), insito no Título III ("Das Multas na Importação"), do Regulamento Aduaneiro, portanto, plenamente aplicável à relação jurídica aqui analisada.

8. A Declaração vergastada consiste em obrigação acessória do transportador de cargas internacionais, destarte, a sua ausência configura infração de natureza formal e autônoma, o que possibilita a aplicação da multa legalmente prevista.

9. A interpretação do texto legal que prevê a multa de R\$ 5.000,00 igualmente está a ensejar discussão entre os recorrentes. É que a Fazenda Nacional defende a tese de que a multa deveria incidir sobre cada carga que foi objeto da pena, enquanto o particular entende que a multa deve ser aplicada uma única vez, por cada veículo transportador, ou seja, por cada viagem.

10. O dispositivo sob análise (art. 728, do Regulamento Aduaneiro) efetuou a previsão do valor da multa (R\$ 5.000,00), do ato antijurídico ("deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil") e da pessoa a ser penalizada (aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga).

11. Não foi expressamente consignado na norma que a importância deveria ser aplicada a cada carga transportada, e desta forma, não se pode emprestar interpretação extensiva a acarretar agravamento de penalidade pecuniária.

12. Inteligência do artigo 112, do Código Tributário Nacional, que estabeleceu que em caso de dúvida, a norma que comina penalidade deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado. E a dúvida neste caso é latente vez que inexistiu previsão expressa acerca da multiplicação do valor pecuniário fixado, pelo número de cargas transportadas.

13. Possibilidade de cumulação de penas prevista no Regulamento Aduaneiro - art. 679 do Decreto nº 6.759/09.

**14. Apelação de MSC-Mediterranean Shipping Company S/A provida em parte apenas para aplicar a interpretação restritiva da multa prevista no art. 728, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), que resulta na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser aplicada uma única vez.**

***Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Necessária improvidas. (g.n.).***

6. Contra tal acórdão as partes litigantes interpuseram respectivos Recursos Especiais, os quais encontram-se pendentes de julgamento, conforme se observa do extrato processual abaixo transcrito:

Detalhes	
PROCESSO:	RECURSO ESPECIAL
RECORRENTE:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRENTE:	MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
ADVOGADO:	TAMY HATORI E OUTRO(S) - PE014114
ADVOGADO:	BRENO GARBOIS FERNANDES RIBEIRO - RJ131402
RECORRIDO:	OS MESMOS
LOCALIZAÇÃO:	Entrada em GABINETE DO MINISTRO BENEDITO GONÇALVES em 05/03/2015
TIPO:	Processo eletrônico.
AUTUAÇÃO:	21/02/2014
NÚMERO ÚNICO:	0018376-72.2009.4.05.8300
RELATORIA:	Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA
RAMO DO DIREITO:	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO(S):	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Intervenção no Domínio Econômico, Importações, Desembaraço Aduaneiro, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO, Processo e procedimento, Mandado de Segurança.
TRIBUNAL DE ORIGEM:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
NÚMEROS DE ORIGEM:	00183767220094058300, 183767220094058300, 200983000183766.
	1 volume, nenhum apenso.
ÚLTIMA FASE:	04/03/2015 (19:13) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(Á) MINISTRO(A) BENEDITO GONÇALVES (RELATOR) COM PARECER DO MPF E CERTIDÕES ÀS FLS. 918 E 919



7. Concomitantemente com o processamento da instância judicial, a Recorrente impugnou o Auto de Infração lavrado para a aplicação da conversão da pena de perdimento em multa, impugnação essa julgada improcedente pela DRJ de Recife nos seguintes termos:

***ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA***

***Data do fato gerador: 16/09/2010***

***LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO.***

*No caso, confirmada a legitimidade passiva do agente marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no país, em face da responsabilidade tributária solidária atribuída expressamente em lei. Antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do representante do transportador estrangeiro, contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR. Contudo, a partir da vigência do Decreto-Lei 2.472/88, com a nova redação dada ao Dl 37/66, art. 32, parágrafo único, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária do "representante, no país, do transportador estrangeiro", a qual não comporta benefício de ordem, à luz do parágrafo único, do artigo 124, do CTN. A referida previsão legal foi mantida com a nova redação dada pela MP 2.15835/2001 ao Dl 37/66, art.32, parágrafo único.*

***APLICABILIDADE DA PENALIDADE DE PERDIMENTO AO CASO. POSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO DA PENA DE***

*PERDIMENTO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL EM CURSO.*

*Neste processo, há concomitância de objeto com o de ação judicial ainda não transitada em julgado acerca de ser, ou não, pertinente a aplicação da pena de perdimento ao presente caso, bem como quanto à possibilidade, ou não, de relevação da pena de perdimento mediante o pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro das mercadorias, tudo isso sub judice. Desse mérito pendente de decisão judicial com trânsito em julgado aqui não se toma conhecimento.*

*CONVERSÃO DA PENALIDADE DE PERDIMENTO EM MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS. LANÇAMENTO PREVENTIVO DE DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.*

*Na legislação aduaneira, há previsão legal para conversão da pena de perdimento de mercadorias em multa de valor equivalente ao seu valor aduaneiro, quando houver impossibilidade de apreensão da mercadoria, quer seja em função da sua não localização, quer seja pelo seu consumo, o que se verifica no caso. O lançamento objeto do presente processo se fez em decorrência da impossibilidade prática de se concretizar o perdimento das mercadorias se afinal assim vier a ser decidido pelo Poder Judiciário no âmbito da ação mandamental. Na pendência de decisão judicial transitada em julgado acerca da aplicabilidade da pena de perdimento na caso em espécie, fez-se o lançamento preventivo da decadência da multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor aduaneiro das mercadorias que estavam sujeitas ao perdimento, cujo crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa até que haja decisão final judicial quanto à matéria.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

8. Contra tal decisão o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário alegando, em suma:

- sobreposição da decisão judicial proferida no mandado de segurança n. 2009.83.00.018376-6 em face da autuação fiscal aqui debatida;
- nulidade da autuação em razão do descompasso entre o sujeito passivo indicado no Auto de Infração para a pena de perdimento (*MSC - Mediterranean Shipping Company*) e o sujeito passivo indicado no Auto de Infração para a conversão da pena de perdimento em multa (*Mediterranean Shipping do Brasil S/A*);
- ilegitimidade passiva do agente marítimo de transportador estrangeiro e inaplicabilidade do art. 32 do Decreto-lei n. 2.472/88;

- inexistência de dano ao erário a justificar a conversão da pena de perdimento em multa; e, por fim
- possibilidade de relevação da multa aplicada para a incidência de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor aduaneiro.

9. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

10. O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais exigências formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento, o que passo a fazer nos seguintes termos.

### I. Da concomitância de instâncias

11. Conforme se observa do relatório acima desenvolvido e, em especial, do cotejo entre as causas de pedir e pedidos do sobredito *mandamus* e as causas de pedir e pedidos desenvolvidos no presente Recurso Voluntário, é possível constatar uma parcial concomitância entre as instâncias administrativa e judicial.

12. Nesse sentido, ao longo do referido *mandamus* a Recorrente alega que a inexistência da indicação dos 124 (cento e vinte e quatro) contêineres tratou-se de mero equívoco procedimental, uma vez que tal carga constava do plano de carga do navio e foram posteriormente indicadas no SISCOMEX. Assim, não haveria que se falar em má-fé da Recorrente, muito menos em dano ao erário público, o que implicaria (i) o afastamento da conversão da pena de perdimento em multa ou, de forma subsidiária, (ii) sua relevação para aplicação de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da mercadoria fiscalizada. Tais pedidos são expressamente realizados pela Recorrente no mandado de segurança por ela impetrado (item "c" do tópico "pedidos").

13. Percebe-se, portanto, que em relação a tais matérias há concomitância entre a instância judicial e a instância administrativa, razão pela qual deve prevalecer aquela em detrimento desta, exatamente como prevê a Súmula n. 01 deste Tribunal Administrativo<sup>1</sup>.

14. Nesse diapasão, deixo de conhecer as matérias que estão sendo discutidas judicialmente [(i) inexistência de dano ao erário com consequente cancelamento da multa aplicada e (ii) relevação da multa imposta por sanção equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da mercadoria fiscalizada].

### II. Da nulidade da autuação e da ilegitimidade passiva do agente marítimo de transportador estrangeiro

15. Uma das teses desenvolvidas pela Recorrente e que difere daquelas trabalhadas na instância judicial é a discussão a respeito da suposta nulidade da autuação, haja

---

<sup>1</sup> "Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

vista a existência de um descompasso entre o sujeito passivo indicado no Auto de Infração para a pena de perdimento (*MSC - Mediterranean Shipping Company*) e o sujeito passivo indicado no Auto de Infração para a conversão da pena de perdimento em multa (*Mediterranean Shipping do Brasil S/A*).

16. Em desdobramento a referida tese, a Recorrente aduz que o sujeito passivo para a exigência aduaneira aqui tratada seria a empresa estrangeira, na qualidade de armador, e não a Recorrente, simples agente marítimo a cumprir autêntico mandato mercantil.

17. Com a devida vênia, não me parece que seja caso de nulidade, nem de ilegitimidade passiva.

18. Para se alcançar esta conclusão, convém destacar que, primeiramente, essa distinção entre agente marítimo e armador para fins de responsabilidade fiscal-aduaneira fazia sentido até período anterior à vigência do Decreto-Lei n. 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei n. 37/66), uma vez que até antes deste marco temporal não havia previsão normativa para fins de responsabilização do agente marítimo para a imputação de exigências **tributárias** decorrentes de operações aduaneiras. Depois desta alteração legislativa, passou a existir expressa previsão normativa de responsabilidade do agente marítimo<sup>2</sup>, conforme já pacificado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.129.430, julgado sob o rito de recursos repetitivos.

19. Tal discussão, entretanto, não é pertinente ao caso em concreto (embora equivocadamente sustentada pela decisão da DRJ), uma vez que a exigência aqui tratada não apresenta natureza tributária. Não é demais lembrar que o que se julga aqui é uma exigência de multa aplicada em conversão à pena de perdimento, ou seja, uma sanção tipicamente aduaneira. Assim, inaplicável o art. 32 do Decreto-Lei n. 37/66 que trata de pretensa responsabilidade tributária.

20. Em verdade, o fundamento para a responsabilidade da Recorrente encontra guarida na conjugação de alguns dispositivos legais, a começar pelo disposto no art. 37 do Decreto-Lei n. 37/66, que assim prevê:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

(...).

21. Segundo o referido dispositivo é dever do transportador - conceito no qual se enquadra os agentes marítimos tais como o Recorrente<sup>3</sup> - prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações afetas a carga objeto do serviço de transporte. E, dentre tais

---

<sup>2</sup> "Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

(...)"

<sup>3</sup> Nesse sentido é o teor do art. 2o., inciso V da Instrução Normativa n. 800/07, "in verbis":

"Art. 2o Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...).

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

(...)"

informações, destaca-se a necessidade de registrar as mercadorias transportadas no SISCOMEX, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa n. 800/07<sup>4</sup>. O descumprimento desta exigência implica infração aduaneira, nos termos do art. 673 do Regulamento Aduaneiro, bem como do art. 94 do Decreto-lei n. 37/66, respectivamente transcritos abaixo:

*Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo.*

*Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

22. Por sua vez, havendo infração aduaneira, o art. 674 do Regulamento Aduaneiro prevê a consequente responsabilização nos seguintes termos:

*Art. 674. Respondem pela infração:*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;*

*(...).*

23. Levando em consideração o arcabouço legal alhures mencionado e novamente voltando-se à realidade do caso decidendo, é possível concluir que era dever da Recorrente prestar as informações no SISCOMEX da integralidade da carga por ela transportada (art. 37 do Decreto-Lei n. 37/66). Ao deixar de fazê-lo, a Recorrente incorreu em infração que, em última análise, poderia beneficiar tanto a Recorrente quanto a empresa armadora, o que justifica, portanto, a responsabilização de uma ou de ambas pessoas jurídicas, nos termos do art. 674, inciso I da Regulamento Aduaneiro.

24. Logo, não há que se falar em nulidade da autuação ou mesmo em ausência de responsabilidade da Recorrente, haja vista os fundamentos acima expostos.

## **Dispositivo**

<sup>4</sup> "Art. 1º O controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário, serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa e serão processados mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes na forma e prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital:

(...).

II - no Siscomex Carga."

Processo nº 10845.720016/2011-15  
Acórdão n.º **3402-002.967**

**S3-C4T2**  
Fl. 836

---

25. *Ex positis*, **deixo de conhecer** a parte do Recurso Voluntário interposto que conflita com o mandado de segurança n. 2009.83.00.018376-6 e, na parte conhecida, **nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte**.

26. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator